



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER CONJUNTO N.º /2025

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI N.º 46/2025

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 46/2025 é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unai e tem por escopo alterar dispositivos da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unai – MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências” e dar outras providências.

Recebido e publicado em 9 de junho de 2025, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, onde recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão que me designou como Relator para emitir parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “d” e “g” do inciso II do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

1/5

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que dela poderá advir aumento ou diminuição de despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, decorrentes da proposta de criação de gratificação por atividade de ouvidoria.

Antes de adentrar no mérito da presente matéria, faz-se necessário tecer algumas considerações que devem ser observadas pelo Parlamentar antes de aprovar uma matéria que possa acarretar aumento de despesa com pessoal para o Município.

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de reajuste, majoração de vencimentos e da criação de cargos, funções e gratificações, etc, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2025 (artigo 17 da Lei n.º 3.792, de 26 de junho de 2024), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF).

Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, conclui-se que, se esse projeto aumentar as despesas de pessoal do Poder Legislativo, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que a Autora tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Todavia, o parágrafo 3º do artigo 16 da LRF dispensa a apresentação dos documentos acima citados quando a despesa for considerada irrelevante nos termos da LDO e o artigo 43 da Lei n.º 3.792, de 2024, considera como irrelevante as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia ou serviço de manutenção de veículos automotores e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outras compras e contratações.

Como a estimativa constante na Justificativa da presente proposição é de R\$ 15.792,96 (quinze mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) em 2025; R\$ 27.651,82 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 2026; e R\$ 29.056,53 (vinte e nove mil cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em 2027, percebe-se que a despesa é, de fato, irrelevante e dispensa as formalidades descritas nos artigos 16 e 17 da LRF.

Não há, portanto, óbices de natureza orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 46/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “a” e “f” do inciso III do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

(...)

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

(...)

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

Quanto ao conteúdo da matéria proposta vê-se que o objetivo é alterar a redação do inciso II do artigo 26-A e do parágrafo 2º-A do artigo 41-D, bem como acrescentar a Seção VIII e respectivo artigo 41-H ao capítulo III da Lei n.º 2.283, de 2005.

As alterações visam ampliar o leque de certificados aceitos pela Câmara Municipal de Unai para concessão de progressão extra (artigo 26-A) e adicional de qualificação temporário (artigo 41-D).

Quanto à Seção VIII do Capítulo III, esta institui a Gratificação por Atividade de Ouvidoria – GAO – no âmbito da Câmara Municipal de Unai.

Esta gratificação visa atender a atividade de Ouvidoria que está em processo de criação, nos termos do Projeto de Resolução n.º 3/2025.

A instituição da Ouvidoria do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Unai é oportuna e conveniente, considerando a necessidade de um mecanismo de interlocução entre a Câmara Municipal de Unai e a sociedade, sendo um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informação, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade,





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

desde que relacionados ao Poder Legislativo.

A oportunidade e conveniência de um projeto de lei que institui a Ouvidoria do Legislativo pode ser avaliada a partir do fato que a ouvidoria, ao receber e encaminhar manifestações, torna-se um canal estratégico de articulação entre o Legislativo e a população, contribuindo para maior eficácia na fiscalização dos serviços públicos e no atendimento às demandas coletivas.

Assim sendo, entende-se que as alterações propostas são convenientes e oportunas para a organização e a melhoria dos serviços da Câmara Municipal de Unai e o que o Projeto de Lei n.º 46/2025 merece ser aprovado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 46/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO JOSE DE ARAUJO - VEREADOR PAULO ARARA**, CPF: 791.03*. **6-*9 em **16/06/2025 13:30:56**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1378.3830.356R.704U.4032, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **418.F43** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 275/2025**.

Elaborado por **EDUARDO VIEIRA DE SOUSA**, CPF: 065.35*. **6-*8 , em **16/06/2025 - 13:28:17**

Código de Autenticidade deste Documento: 1395.1428.5161.Z016.2687

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

